



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DA JUSTIÇA

Ex.<sup>ma</sup> Senhora  
Chefe do Gabinete de  
Sua Excelência o Secretário de Estado dos  
Assuntos Parlamentares  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA  
Of. n.º 1219  
Ent. 1706

SUA COMUNICAÇÃO DE  
15.04.2020

NOSSA REFERÊNCIA  
P.º 9474/2019  
N.º 697

DATA  
27 ABR. 2020

**ASSUNTO:** Resposta à pergunta 1720/XIV/1.<sup>a</sup> de 15 de abril de 2020, do Grupo Parlamentar PCP - Partido Comunista Português (Deputado António Filipe) - Subsídio de risco dos motoristas dos Tribunais.

Em referência ao V. ofício acima indicado, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.<sup>a</sup> a resposta à pergunta melhor identificada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Henrique Antunes

FT/MJP



## NOTA

**Assunto: Resposta à pergunta 1720/XIV/1.ª de 15 de abril de 2020, do Grupo Parlamentar PCP - Partido Comunista Português (Deputado António Filipe) - Subsídio de risco dos motoristas dos Tribunais.**

### I.

O senhor Deputado António Filipe, do Partido Comunista Português, apresentou uma pergunta parlamentar ao Governo, dirigida à Senhora Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, questionando sobre qual o entendimento do Governo, através do Ministério da Justiça, acerca da aplicação do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de outubro, aos motoristas dos tribunais.

### II.

Relativamente ao assunto objeto desta pergunta parlamentar cumpre informar o seguinte:

1. O suplemento de risco a motoristas foi instituído em 1989, pelo Dec.-Lei n.º 381/89, de 28/10, em atenção às especiais circunstâncias de risco que, no entender do legislador, envolviam a atividade dos motoristas ao serviço de certas entidades que expressamente indicava na previsão legal.

Entre essas entidades figuravam a “...presidência dos tribunais superiores, de 2.ª instância e de círculo...” (sublinhados nossos).

2. No ano de 1999 foram extintos os tribunais de círculo (cfr. artigo 60.º do Dec.-Lei n.º 186-A/99, de 31/5), desaparecendo, portanto, a figura do presidente do círculo.

Em consequência, foi oportunamente suscitada pelos serviços processadores de remunerações a dúvida quanto à subsistência do direito ao referido suplemento de risco por parte dos motorista afetos à condução de magistrados em tribunais de primeira instância tendo sido concluído então, de acordo com interpretação homologada pelo Secretário de Estado do Orçamento, que se impunha fazer “...*uma interpretação actualista do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, com carácter extensivo-teleológico (...)*,”



*mantendo-se também inalterado todo o restante condicionalismo determinante da atribuição aos mesmos do suplemento de risco...”, pelo que se entendia “...que este subsídio deverá continuar a ser pago àqueles funcionários”.*

3. Este entendimento veio, ainda, a ser posteriormente clarificado, em 2004, também pelo então Secretário de Estado do Orçamento, no sentido de ser aplicável não só aos motoristas já em exercício de funções à data da extinção dos tribunais de círculo, como também aos motoristas que houvessem iniciado funções posteriormente e que continuassem ao serviço de juízes de círculo.

4. Com a reforma da organização judiciária operada em 2014, a continuidade da atribuição do suplemento de risco não foi, inicialmente, questionada pela administração, mantendo-se o respetivo processamento regular a motoristas em exercício de funções nas novas comarcas.

5. Contudo, em dezembro de 2018, a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), entidade responsável pelo processamento das remunerações dos trabalhadores dos tribunais de primeira instância, solicitou à Senhora Ministra da Justiça que fosse pedido parecer sobre se, no contexto da nova organização do sistema judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, subsistiam ou não situações que pudessem continuar a ser enquadradas no âmbito da previsão da norma legal relativa ao suplemento de risco.

6. Reconhecida a pertinência da questão colocada, foi solicitada pela Senhora Ministra a pronúncia da Auditora Jurídica do Ministério.

Na sequência, foi por esta emitido parecer no qual se concluíu, em síntese, que:

- a) *Aos “...motoristas que atualmente efetuem o transporte dos órgãos de gestão das Comarcas, designadamente dos respetivos Juízes Presidentes não é aplicável, quer por interpretação extensiva quer por integração analógica, o regime especial do abono do suplemento de risco previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de outubro”;*
- b) *E mais se concluíu que o “...reconhecimento das condições de risco acrescido inerente às específicas funções atribuídas ao Presidente das Comarcas (...) bem como a atribuição de um suplemento de risco aos Motoristas (...) que garantam o*



*seu transporte nas deslocações na área das Comarcas e fora delas, depende da promoção de adequada e justificada medida legislativa...”*

7. Face aos termos deste parecer, dos quais resulta a ilegalidade atual do processamento do referido suplemento de risco aos motoristas dos tribunais de primeira instância, foi pela DGAJ determinada a imediata suspensão do seu pagamento, bem como a notificação de todos os motoristas que o vinham percebendo para se pronunciarem em sede de audiência de interessados, a que se seguiu a decisão final de cessação definitiva do pagamento e a consequente notificação para reposição dos abonos indevidamente percebidos sobre os quais não houvesse ainda decorrido prazo prescricional.

8. Não obstante o exposto, os notificados para proceder à reposição gozam da faculdade de pedir, nos termos gerais, a relevação da reposição.

\*

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça

24 abril de 2020